



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.488.921 - RJ (2019/0121348-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : CARLOS HENRIQUE COSTA MACEDO
ADVOGADOS : EDSON VANDER COSTA MACEDO E OUTRO(S) -
RJ124683
RAFAEL FERREIRA RODRIGUES - RJ185704
EVANDRO JORGE MARTINS - RJ189417
ADRIANA SALDANHA DE ALMEIDA - RJ204825
XAVIER AUGUSTO DE PAULA BARROS REIS -
RJ205245
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRADO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O recurso integrativo é cabível somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado; é inadmissível quando, a pretexto de vícios elencados no art. 619 do CPP, objetiva novo julgamento do caso.
2. Não há vício de omissão se o agrado regimental manteve, fundamentadamente, a decisão de não conhecimento do agrado em recurso especial, e, por isso, não houve enfrentamento das teses defensivas.
3. O julgamento de agrado regimental não é passível de prévia sustentação oral pela parte agravante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 1º de outubro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.921 - RJ (2019/0121348-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : CARLOS HENRIQUE COSTA MACEDO
ADVOGADOS : EDSON VANDER COSTA MACEDO E OUTRO(S) - RJ124683
RAFAEL FERREIRA RODRIGUES - RJ185704
EVANDRO JORGE MARTINS - RJ189417
ADRIANA SALDANHA DE ALMEIDA - RJ204825
XAVIER AUGUSTO DE PAULA BARROS REIS - RJ205245
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CARLOS HENRIQUE COSTA MACEDO opõe embargos de declaração contra o acórdão de fls. 1.266-1.268, em que foi negado provimento ao agravo regimental, porque estava correta a decisão monocrática impugnada.

O embargante assevera, em confusa petição, que a "omissão se deu em relação ao mérito não julgado, motivo pelo qual prequestiona os embargos nesse objetivo (*sic*)" (fl. 1.285).

Aponta também que o *decisum* "foi omisso a Sustentação oral via internet, sendo peticionada nesse autos dias antes do julgamento do acórdão pelo STJ, sendo caso de nulidade absoluta que infringiu o Regimento Interno do art. 158 STJ, qual seja a sustentação oral por video conferência (*sic*)" (fl. 1.282).

Requer "seja Recebido os embargos de declaração, para que suba o Recurso Especial, ao STF, por estar em consonância com os prequestionamentos e Sumulas do STJ e STF (*sic*)" e "seja decretado a nulidade, diante da ausência de sustentação (*sic*)" (ambas à fl. 1.285).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.488.921 - RJ (2019/0121348-6)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRADO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O recurso integrativo é cabível somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado; é inadmissível quando, a pretexto de vícios elencados no art. 619 do CPP, objetiva novo julgamento do caso.
2. Não há vício de omissão se o agrado regimental manteve, fundamentadamente, a decisão de não conhecimento do agrado em recurso especial, e, por isso, não houve enfrentamento das teses defensivas.
3. O julgamento de agrado regimental não é passível de prévia sustentação oral pela parte agravante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O recurso integrativo é cabível somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado; **é inadmissível quando, a pretexto de vícios elencados no art. 619 do CPP, objetiva novo julgamento do caso.**

O acórdão embargado não é omissivo e foi expresso ao justificar o não provimento do agravo regimental. Confira-se (fl. 1.268, grifos no original):

No caso, o recurso especial interposto pelo ora insurgente foi inadmitido pela Corte de origem, em razão dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 279 do STF (fls. 1.025-1.031).

Na petição de agravo em recurso especial (fls. 1.133-1.155), o réu **limitou-se a reafirmar as razões contidas na impugnação especial** e deixou de rebater, especificamente, os fundamentos relativos à aplicabilidade dos referidos enunciados sumulares.

Saliento que o AREsp tem como objetivo atacar os óbices apontados pelo Tribunal *a quo* ao negar seguimento ao REsp. Uma vez que isso não foi feito pelo então agravante, a Presidência desta Corte Superior não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula n. 182 do STJ (fls. 1.190-1.191).

Neste regimental, **a defesa rebate a inaplicabilidade dos enunciados n. 7 e 83 do STJ e 279 do STF** – motivos pelos quais o REsp não foi conhecido –, **ao invés de refutar o não conhecimento do AREsp.**

Diante disso, considero **correto o decisum agravado**, pois, verificado que **o insurgente deixou de impugnar fundamento de inadmissão do recurso especial**, incide a Súmula n. 182 do STJ.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Com efeito, inexistiu omissão se foi negado provimento ao agravo, com fundamento na correta aplicação da Súmula n. 182 do STJ, pela Presidência desta Corte Superior.

Enfatizo que **o mérito do recurso especial interposto pela defesa não foi analisado por esta Corte Superior em razão do seu não conhecimento**, por óbices sumulares já mencionados em decisões anteriores.

Quanto ao pleito de declaração de nulidade pela não ocorrência de sustentação oral, registro que o art. 159, IV, do Regimento Interno do STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevê que "Não haverá sustentação oral no julgamento de agravo, salvo expressa disposição legal em contrário".

Ademais, saliento que a jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que **o julgamento de agravo regimental não é passível de prévia sustentação oral pela parte agravante**. Ilustrativamente:

[...]

1. Nos termos do artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se admite sustentação oral no julgamento do agravo regimental, razão pela qual se afigura improcedente o pleito de intimação da defesa para a respectiva sessão. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no HC n. 483.221/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 17/9/2019)

[...] 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar, nos termos dos arts. 159, IV, e 258, ambos do RISTJ, que o julgamento do agravo regimental prescinde de pauta e não comporta pedido de sustentação oral. [...]

(AgRg no RHC n. 102.031/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 8/11/2018)

À vista do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0121348-6

**EDcl no AgRg nos EDcl no
AREsp 1.488.921 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00770417020028190001 20020010752230 201924700081

EM MESA

JULGADO: 01/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE COSTA MACEDO
ADVOGADOS : EDSON VANDER COSTA MACEDO E OUTRO(S) - RJ124683
RAFAEL FERREIRA RODRIGUES - RJ185704
EVANDRO JORGE MARTINS - RJ189417
ADRIANA SALDANHA DE ALMEIDA - RJ204825
XAVIER AUGUSTO DE PAULA BARROS REIS - RJ205245
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CARLOS HENRIQUE COSTA MACEDO
ADVOGADOS : EDSON VANDER COSTA MACEDO E OUTRO(S) - RJ124683
RAFAEL FERREIRA RODRIGUES - RJ185704
EVANDRO JORGE MARTINS - RJ189417
ADRIANA SALDANHA DE ALMEIDA - RJ204825
XAVIER AUGUSTO DE PAULA BARROS REIS - RJ205245
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.